



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500777-14.2019.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante/querelante ANDREIA DE VARGAS, é apelado/querelado AMÉLIA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60621

APELAÇÃO Nº 1500777-14.2019.8.26.0108 - PD

COMARCA: CAJAMAR – 2ª VARA JUDICIAL

APELANTE/QUERELADA: ANDREIA DE VARGAS

APELADA/QUERELANTE: AMÉLIA DE ANDRADE

Apelação. Artigo 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal. Recurso defensivo postulando a absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação, nos moldes em que proferida. Pedidos subsidiários buscando o afastamento da qualificadora e a redução dos valores fixados a título de danos morais e materiais. Não cabimento. Pena e regime prisional mantidos. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 129/135, cujo relatório fica adotado, Andréia de Vargas, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, sendo a ré condenada a pagar à vítima, ainda, as quantias de R\$5.259,74, para a reparação dos danos materiais e R\$5.000,00, a título de dano moral, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Inconformada, apela a sentenciada, requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora e a redução dos valores fixados a título de danos material e moral (fls. 144/151).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 158/163 e 167/171), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 188/192).

Este é o relatório.

Cumpra ressaltar, antes de tudo, que o processo teve andamento regular e foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal.

No mais, a condenação da ré foi bem decretada.

Com efeito, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, demonstra que no dia 27.06.2019, às 16h15min, Amélia compareceu em audiência movida por Andréia, relacionada ao processo n. 0004765-88.2017.8.26.0108, e, após finalizado o ato, ao retornar ao seu automóvel, que estava estacionado na Rua Vereador Joaquim de Araújo, próximo ao numeral 113, Cajamar/SP, foi informada por testemunhas que outro automóvel havia colidido com seu veículo por diversas vezes e de forma proposital. As testemunhas fotografaram o automóvel colidente, tendo a vítima constatado, posteriormente, que se tratava do veículo da acusada.

Assim, resumidos os fatos, importa assinalar que a ré, quando ouvida na delegacia, negou a prática delitiva, mas confirmou que seu veículo é um *Ford Ranger*, cor preta, de placas FKX-9303, de propriedade da empresa em que trabalha (fls. 10). Em Juízo, disse que não trafega com os carros com os vidros abertos e para manobrar a sua caminhonete são necessárias várias manobras. Acrescentou que ninguém a avisou sobre o acidente. Por fim, disse que realmente ajuizou uma ação contra Amélia (fls. mídia).

A versão apresentada pela, todavia, ré não está em sintonia com as provas dos autos.

Ora, os depoimentos das testemunhas de acusação, acrescidos dos boletins de ocorrência (fls. 01/02 e 03/05), laudo (fls. 16-18), fotografias (fls. 12/15) e orçamento encartado (fls. 34-35) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

A vítima Amélia contou que esteve em uma audiência referente ao processo nº 0004765-88.2017.8.26.0108, ocorrido no Juizado Especial Cível, movido por Andréia de Vargas. Depois da audiência, contou que a ré colidiu, propositalmente, na dianteira do seu veículo de marca *FIAT*, modelo *Pálio Sporting 1.6*, de cor vermelha, placas FPA-2130 de Cajamar, mais de uma vez, e depois deixou o local dando risada (fls. mídia).

A testemunha Barbara Monique Oliveira Bento disse que presenciou a colisão do veículo de Andréia com o de Amélia. Contou que estava na porta do estabelecimento onde trabalha (Pequeno Mundo), quando viu o ocorrido. Disse que pela forma como foi a batida ficou nítido que Andréia bateu de forma proposital. Aliás, funcionários da escola avisaram Andréia que ela iria bater no veículo da vítima, mas a ré ignorou os avisos (fls. 09 e mídia).

Como se vê, referida testemunha presenciou o evento criminoso perpetrado pela ré e afirmou ter anotado a placa do automóvel, por achar injusta a atividade da condutora. Aliás, seu relato é corroborado pelo depoimento da testemunha Simone de Campos Gomes, a qual, apesar de não ter presenciado o ocorrido, ouviu o barulho provocado pela colisão (fls. 08).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório

pela prática do delito de dano era mesmo de rigor, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

A propósito, nesse sentido, bem fundamentou o digno Magistrado sentenciante:

"Consigna-se que apesar de a querelada ter negado estar no local dos fatos, a querelante comprovou que no dia em questão foi realizada audiência de instrução presencial no processo n. 0004765-88.2017.8.26.0108, com presença de ambas, em demanda ajuizada pela primeira contra a segunda (fl. 33).

O fato de: a) a querelada ter ajuizado ação contra a querelante; b) terem ambas comparecido em sessão presencial designada no dia dos fatos; c) ter sido presenciado, por testemunha ocular, a colisão propositalmente realizada pelo carro da querelada; são indícios seguros que, nos moldes permitidos pelo art. 239 do CPP permitem concluir pela autora delitiva.

(...) Portanto, satisfatoriamente demonstrado o delito objeto da imputação, a condenação é medida impositiva" (fls. 133/134).

Com efeito, é importante consignar que a testemunha arrolada em Juízo logrou fotografar as placas do veículo utilizado para abalroar o automóvel da ofendida (fls. 12/15), sendo possível observar que se tratava do veículo *Ford Ranger*, cor preta, placas FKX-9303. Se não bastasse, existia prévia animosidade entre as partes, haja vista que a ré ajuizou ação cível em face de Amélia (autos n. 0004765-88.2017.8.26.0108), de natureza indenizatória, cuja audiência de instrução ocorreu na data dos fatos. Ora, tal informação é relevante para evidenciar a ausência de credibilidade da versão

apresentada por Andréia, que negou que estivesse presente no local do episódio criminoso.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que a ré praticou o delito pelo qual se viu condenada, sendo certo, ademais, que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Nessa quadra de considerações, a condenação da acusada pela prática do delito descrito na inicial era medida de rigor.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena, que, adianto, não comporta reparo.

Na primeira fase, em atenção às diretrizes do artigo 59 do CP, a pena foi corretamente fixada no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, reprimenda que se tornou definitiva ante a ausência de circunstâncias modificadoras.

Não há que se falar em afastamento da qualificadora, pois é evidente o motivo egoístico para a prática do crime de dano pela apelante (desejo de vingança ou ódio), o que, ademais, causou considerável prejuízo à vítima.

Quanto à indenização por danos materiais, o orçamento encartado pela ofendida às fls. 34-35 bem evidencia a extensão do prejuízo por ela suportado. Por seu turno, no tocante à indenização por danos morais, o valor foi fixado em compasso com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, nada há a reparar

quanto à fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Por fim, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, assim como a fixação do regime inicial aberto para o caso de eventual revogação da restritiva de direitos e expiação da pena reclusiva.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)